



ELSA MARVANEJO DA COSTA
consultora da Ordem
comunicacao@occ.pt

O regime do reinvestimento em sede de IRC

Estamos a chegar ao final do ano de 2024, período limite para efeitos de aplicação das medidas temporárias e excecionais decorrentes do Covid-19 relativas à suspensão do prazo para o reinvestimento em sede de IRC, pelo que nos pareceu oportuno visitar o tema e realizar algumas considerações neste contexto de transição.

O regime do reinvestimento

O regime do reinvestimento em sede de IRC encontra-se previsto no artigo 48.º do Código do IRC. Grosso modo, traduz-se na tributação em apenas 50% da mais-valia fiscal apurada com a venda de bens de investimento, desde que tal produto seja reinvestido noutros ativos de produção.

Este regime visa incentivar o crescimento e modernização das empresas, promovendo o uso dos recursos obtidos com a alienação de ativos em novos investimentos que possam fortalecer a competitividade e capacidade produtiva das empresas.

Importa clarificar qual o tipo de rendimento (mais-valia), tempo de detenção dos itens alienados, prazo para a concretização do reinvestimento, definição dos itens em que tal pode ocorrer e outros aspetos relevantes.

Estão contempladas pelo regime do reinvestimento as mais-valias resultantes da transmissão onerosa ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos, de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis (de produção), ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda. Sendo que se impõe que os ativos alienados e geradores de tal rendimento tenham sido detidos por um período não inferior a um ano.

Para concretização do reinvestimento é determinante que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte.

Damos nota de que não são abrangidas nem na ótica da venda, nem na ótica do reinvestimento, os itens que se qualifiquem como propriedades de investimento (ainda que classificados como ativo fixo tangível no caso, por exemplo, das microentidades). Também se impõe que os bens objeto do reinvestimento não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais. Outra condição é relativa ao prazo de detenção, isto é, tais itens devem ser detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o regime do reinvestimento é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere. Este mecanismo visa assegurar que o benefício fiscal é proporcional ao montante efetivamente reinvestido, incentivando as empresas a aplicarem o valor da venda na aquisição de novos ativos produtivos, mas ainda permitindo algum alívio fiscal no cenário de reinvestimentos parciais.

Os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento e os reinvestimentos efetuados com o preenchimento do Quadro 09 do Anexo A da IES do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados. Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do período previsto, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

Medida excepcional

De acordo com a medida extraordinária criada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, ficou suspensa, durante os períodos de tributação de 2020 e 2021,

a contagem do prazo de reinvestimento previsto no artigo 48º do Código do IRC.

Originalmente introduzida para mitigar os impactos económicos adversos, esta suspensão permitiu às empresas um período alargado para o reinvestimento aliviando a pressão dos prazos normalmente exigidos.

Esta medida reflete-se nos casos em que as mais e menos valias forem realizadas nos períodos de tributação de 2018 a 2022, originando um alargamento do período de reinvestimento, conforme o quadro abaixo.

Período de tributação da alienação	Período de reinvestimento
2018	De 2017 a 2022
2019	De 2018 a 2023
2020	De 2019 a 2024
2021	De 2019 a 2024
2022	De 2019 a 2024

Relembramos assim que o ano de 2024 é o último ano possível para concretização do reinvestimento, relativo às mais-valias obtidas nos anos de 2020 a 2022, isto naturalmente, para poder beneficiar da tributação em apenas 50%.

Preenchimento das declarações fiscais

Nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 23.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º ambos do Código do IRC, apenas são de considerar na determinação do resultado tributável as menos-valias fiscais realizadas e as mais-valias fiscais realizadas, respetivamente. Para este efeito no apuramento do resultado tributável, os valores relativos às menos-valias contabilísticas e mais-valias contabilísticas, são eliminados com o preenchimento dos campos 736 (Menos-valias contabilísticas) e 767 (Mais-valias contabilísticas), respetivamente. No artigo em questão tratamos do regime do reinvestimento, pelo que destacamos o campo 740 do quadro 07 da Modelo 22 com a designação “50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento”.

Exemplo

Iremos considerar um exemplo com reinvestimento que beneficiou do regime suspensivo.

A sociedade ABC, Lda., alienou uma máquina integrante do seu ativo fixo tangível por € 40.000,00 em 2021. Apurou uma mais-valia contabilística no valor de 15.000,00 euros, que se traduziu numa mais-valia fiscal de 8.000,00 euros. Pretendia proceder ao reinvestimento total, sendo que não o conseguiu fazer no prazo necessário para o efeito.

Concretizou os seguintes reinvestimentos em itens elegíveis:

- 2021: € 10.000,00;
- 2022: € 5.000,00
- 2024: € 10.000,00

Declarações fiscais

Em 2021:

- Campo 767: Dedução de 15.000,00 euros (mais-valia contabilística)
- Campo 740: Acréscimo de 4.000,00 euros (50% da mais-valia fiscal, considerando que pretende proceder ao reinvestimento total)
- Procedeu ao preenchimento do Quadro 09 do Anexo A da IES, manifestando a intenção de reinvestimento e o montante dos investimentos realizados nesse ano

Em 2022:

- Procedeu ao preenchimento do Quadro 09 do Anexo A da IES, considerando o valor relativo aos investimentos efetuados no ano

Em 2024:

- Campo 741: Acréscimo de 1.725,00 euros [Correção decorrente do reinvestimento parcial (62,5%=25.000x100/40.000) do valor de realização (n.º 6 do artigo 48.º do CIRC): [4.000,00 (1-62,5%)] x 1,15 = 1.725,00 euros.
- Procedeu ao preenchimento do Quadro 09 do Anexo A da IES, considerando o valor relativo aos investimentos efetuados no ano.

Regime do reinvestimento – artigo 48.º do Código do IRC	
Quais os rendimentos abrangidos?	
Mais-valias resultantes da venda de:	Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos de produção (que tenham sido detidos por período não inferior a um ano)
Como se concretiza o reinvestimento?	
Com a aplicação do valor de realização na compra de:	Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos de produção
Quando?	No período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte

Campos relevantes no preenchimento do quadro 07 da Modelo 22	
736	Menos-valias contabilísticas
767	Mais-valias contabilísticas
739	Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46º)
769	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (artigo 48º)
740	50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (artigo 48º n.º1)
741	Acréscimos por não reinvestimento ou peça não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (artigo 48º n.º 6)